

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 622/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Mão de Obra Local e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Sabrina Colela.

Senhor Presidente,

O Presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Mão de Obra Local.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

Ademais, pela propositura tratar da criação de programa e ainda atribuir ao Poder Executivo a execução de seus objetivos há uma clara interferência na organização e planejamento administrativo, além de ferir o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) = RE 508.827 AgR, rel. min. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2a T, DJE de 19-10-2012”

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Projeto de Lei em testilha cabe ao Poder Executivo.

Ante o exposto, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto, pelo que opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, o presente Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 12 de novembro de 2025.

Patrícia Machado
Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003300340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em 12/11/2025 14:46

Checksum: **77413293EA73C7A0836C992BB68BC0D0D0692F5AAA9DF28FB8058429E110F36C**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.